

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Impugnação 31/05/2021 13:14:33

A empresa MIDIACLIP LTDA EPP alega em sua Impugnação e Pedido de Esclarecimento (1523078, vol. II), que [...] 1 – Observa-se que no item 2 Das Condições de Participação e de Credenciamento, em seu subitem 2.1 Poderão Participar deste Pregão Eletrônico as empresas que: Não existe a condição estabelecida pelo artigo 48 inciso I da Lei Complementar n.º 123/06 atualizada pela Lei Complementar n.º 147/14, que dispõe: "Art. 48 Para o cumprimento do disposto no artigo 47 desta lei complementar, a administração pública: I – Deverá realizar processo licitatório destinado EXCLUSIVAMENTE à participação de Microempresas/MEs e Empresas de Pequeno Porte/EPP, nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)." Por sua vez, o artigo 47 do mesmo diploma legal estabelece: "Art. 47 Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, DEVERÁ ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas/MEs e Empresas de Pequeno Porte/EPPs, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e incentivo à inovação tecnológica." Esta Exclusividade de participação de Mes e EPPs está também prevista no artigo 6º do Decreto n.º 8.538/15 que embasa legalmente este Pregão Eletrônico. Portanto, como este Pregão Eletrônico está licitando um ITEM ÚNICO no valor máximo de R\$23.137, 68 (vinte e três mil e cento e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), preço bem aquém do estabelecido na LC 123/06 atualizada pela LC 147/14, PEDE para acrescer no subitem mencionado este DEVER estabelecendo fazendo constar a participação EXCLUSIVA só de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. 1.1. Como decorrência desta inclusão PEDE que se alterem todos os subitens que tratam sobre a participação das empresas, tais como: 6.19.1/ 6.16.1/ 6.15.1/ 6.15 e outros aqui não mencionados. 1.2 Também como decorrência desta Exclusividade que se retire do edital o subitem 2.2. 1.3 Que se acresça ao item 2.5 "Não será admitida a participação de empresas" e no subitem 2.5.1 "Que não sejam definidas e enquadradas como MEs e EPPs, e, por este motivo não detêm os benefícios do tratamento diferenciado previsto na LC 123/06." 2. Do item OBJETO. No subitem 1.1 está descrito: "A presente licitação visa à contratação de empresa para prestação de serviços de clipping jornalística (monitoramento de mídias para o TRE-PE, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I) deste Edital." Senhor Pregoeiro, este subitem tem que ser acrescido de EMPRESA ESPECIALIZADA em Prestação de Serviços de Clipping Digital de Jornais Impressos, Mídias Televisivas, Mídias de Rádios e Rádios na Internet, e Mídias de Redes Sociais" como descrito no OBJETO de seu Contrato Social. Esta modificação no edital é necessária em razão da empresa especializada ter de estar inscrita no município de sua sede, com a definição dos serviços que presta, para obter um CRO compatível com sua especialidade e objeto descrito no seu contrato social e poder emitir as notas fiscais dos recebimentos mensais de seus contratos. 2.1 Como decorrência desta mudança que se redefina no Termo de Referência (Anexo 1) o item DO OBJETO. 3. Como medida de economia processual aproveita esta oportunidade para também solicitar os seguintes esclarecimentos. 3.a) Quando da etapa da sala de disputa, a empresa terá que entrar com o preço global anual ou o preço mensal? PEDE este Esclarecimento funda-se no item 6.7 do edital que dispõe que "os lances serão ofertados pelo preço global, em moeda corrente nacional". 3.b) No subitem 6.8.1 "O intervalo mínimo de diferença de percentual entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta DEVERÁ SER DE 0,5%." A empresa entende que depois do primeiro lance os subsequentes têm que conter uma diferença para menor sempre de 0,5%? E este percentual de 0,5% também será aplicado em cima da proposta que cobrir a melhor oferta? Por favor, PEDE-SE para melhor explicar este subitem 6.8.1? 3.c) PEDE para explicar o subitem 6.10. Entendemos que o Modo de Disputa Aberto é aquele que existe um intervalo mínimo de tempo entre os lances dados e também de um percentual ou valor mínimo estabelecidos no edital. Nosso entendimento está correto? Diante do exposto, Pede ao ilustríssimo pregoeiro que acate a Impugnação para modificar o presente edital, determinando a suspensão do Pregão Eletrônico para sua republicação e nova designação de data para sua realização. Bem como, também PEDE que se responda aos pedidos de Esclarecimentos dos itens e subitens solicitados nesta mesma peça procedural, como medida de economia de tempo e processual.

Fehchar

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Resposta 31/05/2021 13:14:33

Em atenção à impugnação e solicitação de esclarecimento da empresa MIDIACLIP, esta pregoeira consultou o setor requisitante e a Assessoria Jurídica: I - SETOR REQUISITANTE 'INFORMAÇÃO Nº 10846 - TRE-PE/PRES/DG/ASCOM A respeito do Parecer ASSDG nº 474/2021, esta ASCOM opina pela necessidade de substituição do termo "empresa" por "empresa especializada" no subitem 1.1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 023/2021, bem como pela inclusão de requisitos de qualificação técnica para comprovação da capacidade a ser exigida das licitantes na prestação de serviços de clipagem. Sugerimos que tal requisito seja comprovado por meio de 01 (um) ou mais Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica, em nome do proponente vencedor, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que a empresa já tenha executado, de forma satisfatória, serviço compatível com o objeto do certame. ..." II - ASSESSORIA JURÍDICA "Parecer nº 474 / 2021 - TRE-PE/PRES/DG/ASSDG Direito Administrativo. Licitação. Contratação de serviços de clipagem jornalística (monitoramento de mídias). Pregão eletrônico. 1) Impugnação ao Edital. Tempestividade. 1.1) Condições de participação e de credenciamento. Microempresas e empresas de pequeno porte. Certame com valor inferior a R\$ 80.000,00. Lei Complementar n.º 123/2006. Decreto n.º 8.538/2015. Ausência do mínimo de 03 (três) fornecedores enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente. Critérios cumulativos. Não exclusividade. Não reserva de cota. Indeferimento. Manutenção das disposições do Edital. 1.2) Modificação do objeto do certame. Indicação da empresa prestadora de serviço como especializada. Possível restrição da competitividade. Necessidade de manifestação do setor demandante. Necessidade de republicação do edital na hipótese de alteração de disposições editalícias após tal manifestação. 2) Pedido de esclarecimento. Tempestividade. Questionamentos técnico-jurídicos. Manutenção das condições do edital. Comunicação ao solicitante. Prosseguimento do certame. ... 1) Da Impugnação Em resposta à impugnação, a ASCOM afasta as alegações da impugnante no tocante a não exclusividade do certame para ME e EPP, amparada no Parecer n.º 301/2021 (1482743, vol. I) desta ASSDG, assim como na pesquisa de mercado realizada conforme requisitos definidos na Instrução Normativa n.º 73, de 5 agosto de 2020, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão, do Ministério da Economia/SEGES/SEDGG/ME, na qual não se localizou o quantitativo mínimo de três empresas prestadoras do serviço em tela, enquadradas como ME ou EPP, sediadas local ou regionalmente. Outrossim, a despeito do valor máximo estabelecido nesta licitação ser abaixo do valor de referência determinante para a exclusividade, uma vez não localizado o quantitativo mínimo de três empresas prestadoras do serviço em tela, enquadradas como ME ou EPP, sediadas local ou regionalmente, não foi possível conferir exclusividade do presente certame à Microempresas/ME e Empresas de Pequeno Porte/EPP. Nesse sentido, tais alegações da impugnante não se sustentam, razão pela qual, mesmo sendo conhecidas, não merecem prosperar. No tocante à alteração na descrição do objeto do certame, quanto ao aspecto de que a empresa a ser contratada deve ser ESPECIALIZADA em Prestação de Serviços de Clipping Digital de Jornais Impressos, Mídias Televisivas, Mídias de Rádios e Rádios na Internet, e Mídias de Redes Sociais, condição essa que, conforme alega a impugnante, deveria estar prevista no contrato social das licitantes, pondera esta ASSDG que, não obstante a ASCOM, em seu Pronunciamento n.º 459/2021 (1523103, vol. II), haver aquiescido com a sugestão suscitada, apesar de considerar que a ausência dessa especificação não impediu contratação anterior dos serviços de clipagem jornalísticas, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 31/2020 (SEI n.º 0005150-40.2020.6.17.8000) poderá restringir a participação de outras empresas no certame. Nesse sentido, tendo em vista que a modificação suscitada pela impugnante e aquiescida pelo setor técnico modifica o objeto do certame, restringindo a competitividade, torna-se inevitável a alteração do Edital. O Decreto n.º 10.024/2019, que regulamenta o Pregão na forma eletrônica, disciplina as alterações do edital de licitação da seguinte forma: Acerca da referida norma, leciona Marçal Justen Filho: (...) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente. Assim, por exemplo, modificar a data ou local da entrega de propostas não envolve maior problema para os licitantes. O mesmo se diga quanto a modificação acerca das condições de participação ou de elaboração de propostas que não importem ampliação de encargos ou substituição de dados. A questão é problemática, eis que poderá afetar-se indiretamente o interesse dos licitantes. Assim, por exemplo, imagine-se que a Administração delibere dispensar a exigência de apresentação de um certo documento. É óbvio que isso afeta a formulação das propostas: afinal, os licitantes teriam sua situação simplificada. Suponha-se, porém, que um potencial interessado não dispusesse daquele documento e, por decorrência, tivesse deliberado não participar da licitação. Ao suprimir a exigência, a Administração modificou radicalmente as condições da licitação e o sujeito passou a ter interesse concreto e real de participar. Para tanto, deverá dispor do prazo necessário e adequado para elaborar sua proposta e obter os demais documentos exigidos. In casu, verifica-se que a alteração na descrição do objeto do certame, apesar de não impactar na formulação das propostas, restringiria a participação de licitantes, haja vista a previsão contida no subitem 2.5.7 do Edital em comento: 2 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E DE CREDENCIAMENTO Assim, tendo em vista os aspectos acima analisados, ao considerar a possível restrição de participação das empresas no procedimento licitatório, faz-se necessário que o setor demandante justifique a necessidade de tal alteração no objeto do certame, bem como, em caso positivo, esclareça e justifique quais os requisitos de qualificação técnica aptos a comprovar a especialidade a ser exigida das licitantes na prestação de serviços de clipagem. Ex positis, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo conhecimento da impugnação apresentada pela empresa MIDIACLIP LTDA EPP, com fulcro no art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019, no art. 2º, caput, e §§ 1º e 2º, do Decreto n.º 10.024/2019, bem como na Lei n.º 8.666/1993, pelo que, com relação à exclusividade do certame à participação de ME e EPP, opina pelo seu indeferimento, pela manutenção de todos os dispositivos editalícios e o prosseguimento do certame. No tocante à alteração do objeto do certame, opina pela manifestação prévia do setor demandante quanto à restrição à participação de outras licitantes no presente certame, assim como acerca da inclusão de requisitos de qualificação técnica para comprovação da capacidade a ser exigida das licitantes na prestação de serviços de clipagem, republicando-se o Edital do Pregão Eletrônico n.º 023/2021 (1517233, vol. II), no caso de a unidade demandante entender pela necessidade das modificações acima, considerando a alteração na competitividade do certame. 2) Do Pedido de Esclarecimentos Destarte, quanto aos questionamentos 3.a (composição do preço global), 3.b (intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances) e o 3.c (modo de disputa), trazidos pela empresa MIDIACLIP LTDA EPP, entende-se que tratam de aspectos técnico-jurídicos do edital, os quais foram devidamente esclarecidos e pontualmente respondidos pela CPL no Despacho n.º 19963/2021

(1523284, vol. II), não demandando necessidade de alteração do Edital do Pregão Eletrônico n.º 023/2021 (1517233,vol. II), quanto aos mesmos. Demais disso, destaque-se que, no tocante ao questionamento 3.b (intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances), o teor do tema no certame está em conformidade com o que determina o inciso III do art. 14 do Decreto n.º 10.024/2019, in verbis: Nesse sentido, estipula o Edital do Pregão Eletrônico n.º 023/2021 (1517233,vol. II) e anexos: 6 - DO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO In casu, para o presente certame, a Administração fixou em 0,5% (meio por cento) o intervalo mínimo de diferença de percentuais entre os lances, a incidir tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta. Ex positis, respaldada nos esclarecimentos prestados pela Comissão Permanente de Licitação/CPL, manifesta-se esta Assessoria Jurídica, com fulcro no art. 23 do Decreto n.º 10.024/2019, pela manutenção dos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 023/2021 (1517233, vol. II) e anexos, e, consequentemente, pelo prosseguimento do certame, com a devida comunicação à empresa requerente da resposta ao pedido de esclarecimentos em questão." Dessa forma, amparada exclusivamente nos opinativos retro mencionados, esta pregoeira informa que o Edital do Pregão Eletrônico n.º 23/2021 do TRE/PE será oportunamente republicado.

[Fechar](#)